



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - COGEAE

DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

FACULDADE DE DIREITO

Lucas Gomes Prado Uchôa

DOS ASPECTOS PRÁTICOS DO INSTITUTO DA COLAÇÃO

SÃO PAULO



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - COGEAE

DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

FACULDADE DE DIREITO

Lucas Gomes Prado Uchôa

RA 00115318

DOS ASPECTOS PRÁTICOS DO INSTITUTO DA COLAÇÃO

Trabalho apresentado para conclusão do Curso de Especialização em Direito de Família e Sucessões na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Coordenação científica:

Professora Dra. Maria Helena Diniz

Coordenação acadêmica e orientadora:

Professora Dra. Maria Helena Marques Braceiro Daneluzzi

Professora Dra. Maria Lígia Coelho Mathias

Professores assistentes:

Professora Dra. Ana Paula Corrêa Patiño

Professor Gabriel Machado Marinelli

Professora Ms. Juliana Francisca Lettière

Professor Ms. Luiz Alfredo Angélico Cabral

Professora Ms. Raquel de Moraes Laudanna

São Paulo-SP

SETEMBRO, 2014



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - COGEAE

DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

*“Cumpriu sua sentença.
Encontrou-se com o único mal irremediável,
aquilo que é a marca do nosso estranho
destino sobre a terra, aquele fato sem
explicação que iguala tudo o que é vivo num
só rebanho de condenados, porque tudo o que
é vivo morre.”*

(SUASSUNA, 1975, p.133)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1. COLAÇÃO E O DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL	6
I. Conceito.....	7
II. Colação no Código Civil Brasileiro de 2002.....	8
III. Natureza Jurídica.....	9
2. TEORIAS E FUNDAMENTO DA COLAÇÃO	11
I. Vontade Presumida	11
II. Copropriedade Familiar	13
III. Antecipação da Legítima	13
IV. Igualdade entre os Descendentes	14
3. REPERCUSSÃO DA DOAÇÃO NO PÓS-MORTE	17
4. AGENTES DA COLAÇÃO	20
I. Descendentes.....	20
II. Cônjuge e Companheiro.....	22
III. Excluídos da Colação.....	24
IV. Do Ascendente do <i>De Cujus</i>	25
V. Dos Descendentes por Representação e Descendentes Não-herdeiros no Ato da Doação.....	26
VI. Renúncia à Herança e Colação.....	27
VII. Superveniência de Herdeiro Necessário.....	27
5. DISPENSA DE COLAÇÃO	28
6. APLICABILIDADE, PRECEITOS PRÁTICOS E PROCESSUAIS DA COLAÇÃO	31
I. Cálculo da Legítima.....	31
II. Colação em Valor e Colação em Substância.....	32
III. ITCMD.....	34
IV. Seguro de Vida e Colação.....	34
V. Insolvência Superveniente do Ascendente-doador.....	35
CONCLUSÃO	40
BIBLIOGRAFIA	41

INTRODUÇÃO

O trabalho que se apresenta busca trazer ao centro do debate a colação, instituto do Direito das Sucessões, muitas vezes relegado ao formalismo teórico e predestinado ao esquecimento pragmático.

Assim como a academia se debruça sobre temas rumorosos e transcontinentais, a praxe forense se apega à resolução – na medida do possível – célere das demandas, donde redundo o esquecimento daquilo que é pouco usado pelo simples vezo do rotineiro.

Com raras atenções, é deixado à margem, o instituto da colação que, como se verá, busca em seu bojo distribuir justiça sucessória equânime, na medida em que privilegia o imperativo da legítima salomônica ao largo da vontade do autor da herança.

Perpassando brevemente pela sua origem histórica, razões, teorias e pressupostos, almeja-se aqui observar o cunho prático sem distanciamento da natureza jurídica e do filtro constitucional que abarca todo o sistema jurídico brasileiro.

Por fim, ressunta-se, em cada temário, a análise da jurisprudência dos tribunais em casos correlatos com o aspecto estudado, trazendo seus efeitos práticos na sucessão *causa mortis*, aprimorando a segurança ao utente e ao profissional que milita no Direito Sucessório.

1. COLAÇÃO E O DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL

Mencionar que o Direito Civil Constitucional¹ é pedra angular de todo o ordenamento vai pra além do que adjetivar este ramo do Direito Patrimonial. Surgido com o êxito do neoconstitucionalismo do pós-II Guerra Mundial (1939-1945), fulcrado no legado histórico, filosófico e teórico², o Direito Civil tem a dignidade da pessoa humana como um manto a cobertá-lo.

Desde então, ganhou corpo a releitura dos institutos, com maior densidade, adjunto do filtro constitucional, como primeira barreira a vencer para assentar um sistema jurídico justo e harmônico para a moderna e complexa sociedade.

Com o emaranhado de relações (múltiplas e multiformes), implemento da tecnologia e respectiva ampliação da informação, a sociedade tornou-se uma somatória de vontades que seguem vetores e destinos autônomos cumprindo seu papel social.

A profusão da igualdade, equidistância e parametricidade resultou na garantia de que cada cidadão é portador de dignidade e autodeterminação, ao mesmo tempo que lhe complementa o dever de solidariedade para a conquista de uma sociedade justa em seus aspectos civis, econômicos e ambientais.

A presente discussão posiciona a leitura do instituto do Direito Sucessório sob a ótica de *direito fundamental*³, suas consequências e vivência no dia a dia forense, dimensionando o atuar das partes do processo, notadamente com amparo na doutrina especializada e jurisprudência.

Como será exposto, a igualdade e o tratamento isonômico pautam o atual Direito Sucessório, como bem traduz o brocardo *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*⁴, com relevo para o tratamento indistinto entre os filhos e o cônjuge.

Já se sustentou nos tribunais⁵ que a diversidade de forma e composições familiares não pode trazer tratamentos díspares em virtude da roupagem da instituição familiar, isto é, o continente família (monoparental, decorrente de união estável hétero ou homoafetiva, oriunda de casamento) não pode ter o condão de transmutar o conteúdo da *lex successionis*.

¹ CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 11. ed. São Paulo: Ed.Saraiva, 2013. vol.1; p. 62 – 71.

² BARROSO, Luís Roberto, **O novo direito constitucional brasileiro**: contribuições para construção teórica e prática da jurisdição constitucional do Brasil. 1 reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 187.

³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. Senado, 1988. Art. 5º, inc. XXX.

⁴ “Onde há a mesma razão da lei, aplica-se a mesma disposição da lei”

⁵SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso Extraordinário interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0269823-63.2012.8.26.0000 – Comarca de São Paulo.

Com estas máximas e após filtrar a colação perante a Lei Maior, esboçam-se questionamentos e conclusões para a prática forense, sem, no entanto, olvidar os vácuos legislativos infraconstitucionais e a pouca literatura especializada e minuciosa sobre o tema.

E, em razão das lacunas da lei civil, vez por outra se fará necessário retornar aos princípios – como ponto de partida e fundamento do Direito – para ancorar as posições adotadas e colmatar a legislação falha por incompletude, evitando, ao máximo, o cacoete da “pamprinciologia” e a vulgarização da norma constitucional⁶.

I. Conceito

Colação, ou conferência, é o instituto do Direito Sucessório que busca dar tratamento isonômico entre os herdeiros necessários descendentes e ao cônjuge, quando da abertura da sucessão *mortis causa* do autor da herança, com relação à fração legítima (art. 1.847 CC⁷).

Neste sentido, diz Maria Helena Diniz⁸ (2010, p. 1.599)

“Colação é uma conferência de bens da herança com outros transferidos pelo *de cujos*, em vida, aos seus descendentes, promovendo o retorno ao monte das liberalidades feitas pelo autor da herança antes de falecer, para uma equitativa apuração das quotas hereditárias dos sucessores legitimados”.

Também conclama Maximiliano⁹ (1943, p. 423) “Consideram-se, em regra, as doações, os dotes, e quaisquer outras liberalidades a descendentes, como adiantamento de legítima; presume-se ter sido este o intuito do ascendente – não romper com a igualdade entre a prole”.

Professam Francisco Cahali e Giselda Hironaka¹⁰ (2012, p. 455) que “com o intuito de se igualarem as legítimas de cada descendente chamado à sucessão (e, na proporção estabelecida no Código, também a legítima do cônjuge sobrevivente) devem aqueles descendentes trazer à conferência, nos autos do inventário, o valor das doações que, em vida do ascendente comum, tenham recebido”.

Na toada que entendida mais adequada ao atual quadro do Direito Civil, Paulo Lôbo (2013, p.85) diz que “colação é o dever imposto aos descendentes e ao cônjuge de levarem à

⁶ Temos acompanhado a coluna eletrônica semanal do Prof^o. Lênio Luiz Streck, crítico ferrenho do ativismo judicial e da vulgarização dos princípios: **Consultor jurídico**. Disponível em: <www.conjur.com.br/secoes/colunas/senso-incomum>. Acesso em: set.2014.

⁷ Art. 1.847 CC: “Calcula-se a legítima sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos a colação.” (BRASIL, **Código Civil**. Vade Mecum Saraiva / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. – 17. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2014.)

⁸ DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 15. ed. - São Paulo: Saraiva, 2010.

⁹ MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das Sucessões**, volume II, 2. ed. Rio de Janeiro, 1943. p. 423.

¹⁰ CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora RT, 2012.

herança os valores das doações que receberam do *de cuius*, em vida deste, para que possam compor o valor total da legítima dos herdeiros necessários”¹¹.

Como salientado, os doutos no assunto apresentam peculiaridades na conceituação da colação, destacando a harmonia de que a conferência é modo de equalização e justiça sucessória, garantido que os herdeiros necessários, das classes descendentes e cônjuge, tenham a legítima dividida em frações iguais.

Por outro turno, têm-se divergências quanto aos sujeitos da colação, modo de conferência, presunção *juris tantum* da vontade do ascendente comum e manejo da apuração no inventário, temário que este trabalho abarcará com recorrência aos autores especializados.

II. Colação no Código Civil Brasileiro de 2002

O Código Civil¹² em vigência, *pari passu* à legislação antecedente e na toada das codificações alienígenas, trouxe, no capítulo IV, do título IV, do Livro das Sucessões, o tratamento legislativo da colação, em que pese raso e lacunoso¹³.

De entrada, o art. 2.002 do Código Civil¹⁴ traz o principal fundamento da colação, qual seja, a igualdade das legítimas. Nos termos do texto, “o valor” das doações que os descendentes (e o cônjuge – conforme analisaremos por consequência) receberam em vida do [agora] defunto, retornam ao monte sucessório a fim de manter a legítima incólume e diametralmente justaposta em relação aos sujeitos da colação.

O dispositivo reitor da matéria conjugado com a sistemática da doação de ascendente a descendente e entre cônjuges¹⁵ aponta a consequência desta liberalidade *inter vivos* que é a equiparação dos valores no momento da abertura da sucessão; contudo, já aí, encontramos contradição legislativa.

¹¹ LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões** – São Paulo: Saraiva, 2013. p. 85.

¹² Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2.002. (BRASIL. **Código civil. Código Civil. Vade Mecum Saraiva** / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. – 17. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2014.)

¹³ “Embora a matéria não tenha sido regulada com o devido cuidado e atenção...”. VELOSO, Zeno. **Comentários ao Código Civil: parte especial: direito das sucessões**. Coordenação de Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 21. (arts. 1.857 a 2.027).

¹⁴ Art. 2.002 Código Civil: “Os descendentes que concorrem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida recebem, sob pena de sonogados”. (BRASIL. **Código Civil. Vade Mecum Saraiva** / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. – 17. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2014.)

¹⁵ Art. 544 Código Civil: “A doação de ascendente a descendente, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança”. (BRASIL. **Código Civil. Vade Mecum Saraiva** / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. – 17. ed. atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2014.)

Reside incongruência neste mister, pois ao mesmo tempo em que o art. 544 do Código Civil aporta que a doação de cônjuge a outro importa adiantamento do que lhe cabe por herança, o art. 2.002 do mesmo Código exige a colação apenas do descendente.

Em que pese já adiantarmos nossa posição, isto é, pela deferência do *status* do cônjuge – inclusive do companheiro(a) como sujeito da colação ativa e passivamente, aprofundaremos a questão em capítulo próprio.

Outrossim, vale atenção redobrada a análise detida da legítima, pois pressuposto necessário para o reconhecimento dos deveres de conferência sucessória, por logo, seu conceito e cálculo será também abarcado no presente trabalho.

Entrementes, antes de adentrar nas controvérsias, é necessário etiquetar a *collatio* perante sua natureza jurídica dentro do ordenamento civil brasileiro, local que se retornará como fonte de instrumentos assaz para solucionar muitas das polêmicas.

III. Natureza Jurídica

Para enveredarmos pela natureza jurídica, pelos pressupostos e pelas finalidades do instituto, partiremos da percepção histórica com o transcorrer dos tempos, crendo ser o melhor caminho para posicionamento racional e concreto.

De origem pretoriana, a reincorporação do patrimônio para depois da morte estava relacionada com a filiação e sua respectiva emancipação. Como ensina Nelson Pinto Ferreira¹⁶ em obra especializada: “etimologicamente tem a mesma origem e mesma finalidade, consistente na reunião, na reincorporação de bens no sentido de manter a igualdade”.

E continua o autor *supracitado*: “O instituto teve a finalidade de corrigir, na comunhão hereditária, desigualdade que prejudicaria os filhos sujeitos ao pátrio poder, porque não tinham capacidade patrimonial autônoma, frente aos emancipados, que não estavam submetidos a essa restrição” (FERREIRA, 2002, p.8).

A colação, à época, nada mais era do que a possibilidade de os filhos emancipados trazerem à conferência, na sucessão do ascendente, os bens adquiridos nesta condição (*collatio emancipati*).

Como os emancipados tinham capacidade de aquisição patrimonial independente, sem vinculação com o patrimônio do pai, estavam em vantagem, uma vez que os não-emancipados tinham suas aquisições agregadas ao patrimônio do pai.

¹⁶ FERREIRA, Nelson Pinto. Da colação no Direito Civil e no Direito Civil Comparado – São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2002. p. 8.

Daí extrai-se a regra maior do instituto: igualdade de tratamento entre os descendentes concorrentes da herança legítima. Note-se que, em que pese a variação dos pressupostos nos mais variados países, o que se harmoniza é a busca da igualdade dos descendentes, oscilando quanto à participação dos demais herdeiros necessários.

Com o aprimorar do instituto, restou à nossa legislação civil criar sua moldura própria, quando se depara com os pressupostos da colação, que são: a) sucessão legítima; b) coerdeiro necessário e concorrente das classes descendentes e/ou cônjuge; c) liberalidade em vida – doação com pressuposição de adiantamento de legítima.

A colação está umbilicalmente ligada à sucessão legítima, isto quer dizer que a conferência tem como paradigma o modelo sucessório homônimo e com parâmetro àquela quota indisponível da herança¹⁷.

Assim sendo, se, em uma das pontas, está a “metade dos bens da herança”, na outra, encontram-se os herdeiros necessários, pois a estes pertencem, de pleno direito, a legítima. Porém, como se verá mais a fundo, nossa legislação restringe a colação apenas aos descendentes e cônjuge, excluindo – ainda que herdeiro necessário seja – o ascendente do morto¹⁸.

Restringido este enfoque aos reservatários eleitos à colação da herança legítima, cabe apontar para o objeto da restituição, isto quer dizer, o que regressará ao *relictum* para o fim de manutenção da equidade na distribuição sucessória.

Só terá cabimento falar em colação na hipótese de doação para herdeiro necessário passível de desequilibrar a legítima do outro descendente ou do cônjuge concorrente, na visão do legislador brasileiro.

O incremento da doação do ascendente comum para qualquer dos descendentes sucessíveis, desde que prejudique a paridade e não haja expressa previsão que a retirada se dê do patrimônio disponível, retornará *a posteriori* para acrescer a parte indisponível da herança, formando a legítima¹⁹.

Equacionados os pressupostos, colimando na dogmática do trabalho, conjugado aos preceitos dos doutos, dar-se-á destaque, em tópico próprio, aos fundamentos teóricos da colação.

¹⁷ Art. 1.846 Código Civil: “Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.” (BRASIL. **Código Civil**, p. 279).

¹⁸ Art. 1.845 Código Civil: “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.” (BRASIL. **Código Civil**, p. 279).

¹⁹ Art. 2.002, P. único: “Para o cálculo da legítima, o valor dos bens conferidos será computado na parte indisponível, sem aumentar a disponível.” (BRASIL. **Código Civil**, p. 287).

2. TEORIAS E FUNDAMENTO DA COLAÇÃO

No escólio da obra especializada de Nelson Pinto Ferreira²⁰, extraem-se com destaque as seguintes teorias: I) Vontade presumida; II) Copropriedade familiar; III) Antecipação da legítima; IV) Igualdade entre os descendentes.

I. Vontade Presumida

Segundo a teoria da vontade presumida, o ascendente comum, quando realiza a liberalidade em favor de um dos filhos, presumivelmente, quer antecipar a legítima que lhe corresponderia a futura e eventual herança.

Para os seguidores dessa teoria, a colação nada mais é do que a manutenção da igualdade entre os herdeiros garantindo o retorno da liberalidade (em espécie ou por estimação) na hipótese do aquinhoamento dos demais herdeiros.

A vontade presumida assentaria o trato de igualdade entre os herdeiros. Melhor explicando: o doador-ascendente, ao beneficiar, em vida, um dos filhos não pretere os demais, de modo que o donatário-descendente ou donatário-cônjuge retornará com o valor do bem para posterior conferência e isonomia hereditária, em específico com relação à legítima.

Neste sentido, Maria Helena Diniz²¹ alenta: “criou-se a figura jurídica da colação, com o escopo de restabelecer a igualdade rompida, presumindo-se que a liberalidade seria uma antecipação da quota do beneficiário, salvo expressa declaração em contrário do ascendente”.

No mesmo sentido, é o posicionamento de Zeno Veloso²²:

“Há o parecer generalizado entre os autores de que a colação se baseia na vontade presumida do *de cuius*, ou seja, que as liberalidades feitas a seus descendentes visam apenas que estes recebam antecipadamente e desfrutem em vida do doador o que lhes foi agraciado, e não estabelecer uma desigualdade sucessória. Tanto é procedente essa concepção que, na hipótese de o doador desejar, realmente, beneficiar o donatário, colocando-o em posição privilegiada com relação aos demais descendentes, basta que ele diga isso, expressamente, dispensando o gratificado da colação”.

É crível que a presunção *juris tantum* proceda. Ora, partindo das premissas constitucionais do tratamento isonômico dos filhos e dos deveres decorrentes da paternidade responsável – ao menos em tese – o pai dispensa tratamento igualitário à prole.

²⁰ Op. cit. pág. 42 – 68.

²¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil brasileiro**, volume 6: direito das sucessões – 28. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 455.

²² (VELOSO, 2003, p. 406)

Contudo, como dito, a relatividade da presunção enfraquece esta teoria como fonte exclusiva para alicerçar o instituto da colação. Se, por um lado, espera-se a deferência entre os herdeiros necessários na futura colação, gravitar exclusivamente neste pensamento seria afastar da realidade social.

Não é raro que haja maior afinidade, compaixão ou até comiseração por um filho (ou cônjuge) com relação aos demais sucessíveis de origem comum, não bastando a mera presunção de tratamento lhano, pois, assim sendo, a dispensa de colação – prescindibilidade da conferência – poderia ser deduzida, por exemplo, por prova testemunhal.

A doutrina assenta o entendimento de que: “A dispensa há de ser consignada, às expressas, no ato de liberalidade, como proclama, aliás Carlos Maximiliano, com costumeira segurança: ‘A dispensa da colação há de ser expressa. Não basta a presumida, nem a virtual’”.²³

E também: “Parece haver um equívoco naqueles que colocam a natureza da colação na vontade presumida do falecido, a fim de manter a igualdade de tratamento para com os descendentes, e mesmo com o cônjuge em relação a eles. Ora, fosse assim, contemplaria, em vida, todos os descendentes e o cônjuge. Se apenas um ou mais descendentes são favorecidos, é porque pretendeu o titular dos bens favorecê-los em relação aos outros”²⁴.

No mesmo sentido, a jurisprudência²⁵ confirma:

“Colação – Doação de um imóvel efetuado pelo de cujus à inventariante com cláusula no sentido de que o bem doado é da parte disponível de seus bens – Ausência, todavia, de disposição expressa a respeito da dispensa da colação – Obrigatoriedade – Inteligência dos artigos 2005 e 2006 do Código Civil – Decisão mantida – Recuso improvido, na parte em que é conhecido.” TJSP – Agravo de Instrumento nº. 0430290-84.2010.8.26.000, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, Julgado em 10/05/2011.”

Por óbvio que, de regra, este caminho se encontra na vontade do doador, contudo, não se coaduna com certeza (presunção *jure et jure*) rigorosa de que a doação em vida seja sempre adiantamento de legítima em favor do descendente beneficiado.

²³ OLIVEIRA, Euclides Benedito de; AMORRIM, Sebastião Luiz, **Inventário e partilhas**: direito das sucessões: teoria e prática. 23 ed. rev. e atual – São Paulo: LEUD -2013, p.328.

²⁴ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora GEN. 2011. pág. 643.

²⁵ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Agravo de Instrumento nº. 0430290-84.2010.8.26.000, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, Julgado em 10/05/2011.

Nelson Pinto Ferreira²⁶ cita Pontes de Miranda que rejeita a teoria escorada na vontade presumida do falecido. O fundamento irretocável do grande mestre é na inteligência de que a regra jurídica é dispositiva (*jus dispositivum*).

Com a excelência dos seus ensinamentos, Pontes de Miranda mitiga a presunção de trato das liberalidades como antecipação de legítima, pelo fato de haver previsibilidade normativa para afastar a presunção – logo, não caberia falar em presunção absoluta de norma dispositiva.

Além do que, reforça este raciocínio, o fato de haver liberdade para disposição pelo ascendente da parcela disponível da herança, desde que respeitada a legítima.

Abonando estas ressalvas, a teoria comporta, em parte, grande carga de justiça sucessória o que nos faz adotá-la como uma das formas de diretriz para assentamento da equalização da herança.

II. Copropriedade Familiar

Para os defensores desta teoria, “cada membro da família terá um direito equivalente de gozo e uma expectativa idêntica a respeito da participação em uma futura herança”²⁷.

Rechaça-se, no sistema do Brasil, referida teoria, pelo simples fato de a sucessão *causa mortis*, no ordenamento jurídico brasileiro, vedar, expressamente, concretude sobre herança de pessoa viva.

Dessa maneira, aceitando esta lógica, tiraríamos o alicerce da propriedade privada, qual seja, a titularidade e a possibilidade de exercício dos direitos de propriedade daí decorrentes (usar, fruir, dispor e reaver).

Sendo assim, pela incompatibilidade do sistema civilista brasileiro, esta teoria não encontra espaço para descrever a natureza jurídica do instituto aqui analisado.

III. Antecipação de Legítima

A finalidade da colação, inquestionavelmente, tem como requisito a antecipação da parte legítima pelo ascendente comum ao herdeiro necessário. Esta teoria justifica a natureza jurídica da conferência sucessória, por conseguinte, como caso de prévio recebimento da legítima.

²⁶ FERREIRA, Nelson Pinto. **Da colação no Direito Civil e no Direito Civil Comparado**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2002, p.44.

²⁷ FERREIRA, Nelson Pinto. **Da colação no Direito Civil e no Direito Civil Comparado**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2002. p. 53.

Aqui, chega-se à prolixa posição que confunde fundamento com a finalidade do instituto. A doação de ascendente para descendente ou cônjuge é considerada antecipação da legítima (Art. 544 do Código Civil), mas não cremos que seja esta a natureza jurídica da *collatio*.

Instrumento do Direito material, a colação objetiva equalizar a parcela intocável da herança (legítima) e, para tanto, perquire o acervo patrimonial do *de cuius* ao longo da vida.

Caso haja liberalidade em favor de descendente, e sem ressalvas, nomina-se como antecipação da legítima, a qual terá regresso à herança líquida no momento da partilha, sob o crivo de desigualar a herança.

Maria Berenice Dias²⁸, ao tratar do instituto, anuncia que: “A maneira de impor obediência a este princípio equalizador é considerar as liberalidades feitas em vida como adiantamento de legítima”, comungando, assim, com esta ideia de antecipação da legítima como instrumental, finalidade ficcional, mas não como motivo justificador da conferência.

Em que pese preponderante para o instituto, a antecipação da legítima não o sustenta como base. A primazia que se espera na ocasião da abertura da sucessão é (pré)questionar a igualdade sucessória, sendo o meio para alcançar este fim o retorno da benesse entre vivos como se fosse antecipação deste momento.

Isto é, considera-se como aquinhoamento antecipado, as doações (diretas ou indiretas) feitas pelo ascendente aos sujeitos da colação, o que, por hipótese, voltará ao monte como se ainda fosse patrimônio do *de cuius* para fim de cálculo da legítima.

Assim, apreendeu-se que a “antecipação de legítima” é mais um efeito ficcional da doação, para quando do evento morte, do que natureza jurídica da colação. Salutar é a ficção “antecipação da legítima”, mas não para classificar o instituto em estudo.

IV. Igualdade entre os Descendentes

No sentido da norma constitucional, com predicados de isonomia, igualdade entre os filhos, solidariedade familiar e direito fundamental à herança, para a corrente que defende esta teoria, a natureza jurídica da colação emerge da igualdade de trato entre os pares.

Como posto na obra especializada de Nelson Pinto Ferreira²⁹, “Observa-se que aquela metade da herança por ele referida constitui-se na **legítima dos herdeiros necessários descendentes**, dentro do sistema brasileiro. Exclusivamente para o instituto da colação, **essa**

²⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 3. ed. São Paulo: ERT, 2013, p. 599.

²⁹ FERREIRA, Nelson Pinto. **Da colação no Direito Civil e no Direito Civil Comparado**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2002, p. 64.

metade somente tem pertinência quando os herdeiros necessários forem descendentes.”
[Grifos nossos].

Lembrando que referido autor se debruçava sobre o Código Beviláqua, com reminiscências ao atual Código Civil, em que são os descendentes herdeiros necessários obrigatórios, pertencendo-lhes, de pleno direito, a metade dos bens do ascendente, concorrente com frações salomônicas da legítima.

Para se dar atualidade à teoria, pelo viés constitucional dispensado à herança e às relações familiares, crê-se que a roupagem da teoria seria igualdade entre os herdeiros, ao revés de igualdade entre os descendentes. Como é cediço, o cônjuge foi elevado à categoria de herdeiro necessário e, nas hipóteses legais³⁰ “de concorrência com os descendentes, caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça”³¹.

Nesta senda, resta claro que a igualdade do Direito Sucessório Moderno encontra diapasão perante os sujeitos da colação que, como se verá, está adstrito aos herdeiros necessários das classes dos descendentes e do cônjuge/companheiro.

A paridade de tratamento aos agentes envolvidos, na esfera sucessória, não é absoluta. Veja que está à disposição do autor da herança manejar, a seu bel prazer, a quota disponível do seu patrimônio. Assim, preservada a igualdade mínima da legítima, poderá realizar as benesses que lhe aprouver.

Neste sentido, vale destacar que é plenamente possível que haja a liberalidade de metade do patrimônio em favor do filho, acrescida da sua respectiva quota legítima. Isto é, em hipótese, em havendo dois filhos “A” e “B”, por liberalidade (doação ou testamento) poderia o ascendente comum pretender que o pagamento da herança ao filho “A” fosse de 75%, uma vez que estaria respeitado a legítima (25% pra cada dos herdeiros necessários descendentes), com disposição da quota de livre manejo (50% em favor do beneficiário).

Com estes apontamentos, aporta-se que a igualdade sucessória dos herdeiros necessários não é extensível para toda herança líquida. Entrementes, a legítima – por disposição cogente – deve ser respeitada, equitativamente, sob pena de anulação do excesso ou da redução.

Redunda assim no acerto, em parte, da teoria que sustenta a igualdade como natureza jurídica da colação, pois ainda que os quinhões não sejam matematicamente simétricos, ao

³⁰ Art. 1829, inc. I do Código Civil: A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado pelo regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares. (BRASIL. **Código Civil**, p. 278).

³¹ Art. 1.832 do Código Civil: “Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inc. I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça...” (BRASIL. **Código Civil**, p. 279).

menos no que toca à parte legítima, por imposição legal, deve haver respeito distributivo entre descendentes e cônjuge.

Deste modo, conclui-se que, da aglutinação desta teoria da igualdade dos herdeiros (necessários descendentes e cônjuge/companheiro) com parcela da teoria que presume a vontade do morto, eclode a natureza jurídica do instituto da colação.

3. REPERCUSSÃO DA DOAÇÃO NO PÓS-MORTE

Tendo em vista que a doação de ascendente a descendente, ou de cônjuge a outro terá efeitos de adiantamento do que lhes couber na futura herança, portanto, conferíveis por ocasião da abertura da sucessão para que se mantenha a igualdade de distribuição *causa mortis* da legítima, cabem apontamentos sobre doação e sua repercussão no pós-morte.

De entrada, vale mencionar que, na disposição de bens do ascendente em favor do filho, permitida *de per si*, não se viola a lei pela liberalidade. Dentro deste espectro, “a colação resulta da qualificação de determinadas doações como adiantamento da legítima, estabelecendo liame entre negócio jurídico entre vivos (doação) e a sucessão a causa da morte”³².

Este liame a que se refere Paulo Lôbo é que, quando do evento morte, a doação feita em preferência para um dos filhos acarretará na restituição do valor disposto no ato, caso haja previsão, para o fim de igualar a parte legítima dos herdeiros elencados em lei.

Em verdade, em não havendo previsão expressa em contrário, a doação reajusta o monte partível, com aumento da parte disponível com seu acréscimo pelos herdeiros-donatários.

Por outros termos, ao conferir os bens recebidos em vida, o herdeiro concorrente traz, aos autos do processo, instrumento para manter o equilíbrio da quota sucessória. Pois, na medida em que recebeu em vida acréscimo patrimonial do ascendente comum, desigualou a posição jurídica dos demais atores.

O que torna a questão tormentosa é saber se a doação permanece perfeita e eficaz com o ato da restituição ao acervo sucessório, isto é, quando do retorno do valor para conferência sucessória teria qualquer repercussão na doação realizada anteriormente.

O contrato unilateral de doação, para ter validade, exige *animus donandi* e, para produção dos seus efeitos, aceitação do donatário³³. Partindo disto, conclui-se que os efeitos da doação concretizam-se de pronto, com o preenchimento destes requisitos, sem condicionantes.

Vale mencionar que nas hipóteses que demande registro imobiliário, aguarda-se a respectiva averbação para fins de transmissão da propriedade e não para perfazer o negócio jurídico doação.

³² LÔBO, Paulo. **Direito civil**: sucessões. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 87.

³³ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único; 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2013, p. 66.

Como seus efeitos são imediatos, notadamente na doação pura, não há porque se falar em rescisão da doação quando da conferência no procedimento do inventário. A consequência do adiantamento de legítima, respeitados os limites de disposição patrimonial³⁴, é a imputação do valor em acréscimo para fins de igualdade de transmissão, sem que, com isso, desfaça-se o ato jurídico perfeito.

Lembrado que, nos termos art. 544 do Código Civil, só serão aptas a caracterizar o adiantamento da herança legítima, as doações feitas para descendente e cônjuge, como será visto com vagar no capítulo apropriado.

A doutrina é forte ao mencionar que nem sempre ficam em evidência as doações, razão por que subdivide-as em doações direta e indireta. Consideram-se como doações indiretas os negócios entabulados como ato de liberalidade, sem que tenham esta forma expressa, como elenca Maria Helena Diniz³⁵, v.g., venda de bens ou doação feita por interposta pessoa, com intuito de prejudicar a legítima; recursos fornecidos pelo ascendente, para que o descendente pudesse adquirir bens.

Por outro lado, o legislador elencou rol exemplificativo de hipóteses em que, mesmo havendo liberalidade, não serão consideradas como adiantamento de legítima. O dispositivo do art. 2.010 do Código Civil³⁶ deixa claro que, em que pese haja a liberalidade, não estão sujeitos à colação.

Cabe destacar a hipótese de que não virá “à colação os gastos ordinários do ascendente com o descendente, enquanto menor, na sua educação”. Abre-se parêntese para tratar de hipótese que ganhou novos contornos na jurisprudência moderna.

Os tribunais passaram a entender, em paralelo a este tema, que se perpetua a obrigação de adimplemento alimentar, ainda quando maiores os filhos, na hipótese de necessidades educacionais, por exemplo, para desenvolver os estudos universitários³⁷.

Neste sentido é o projeto de lei nº. 6.960/2002, com lisura, tratará do tema: ‘A obrigação de prestar alimentos entre parentes independe de ter cessado a menoridade, se comprovado que o alimentado não tem rendimentos ou meios próprios de subsistência, necessitando de recursos, especialmente para educação’.

³⁴ Art. 549 do Código Civil: “Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.” (BRASIL. **Código Civil**, p. 190).

³⁵ DINIZ, Maria Helena. Op. Cit., 2013., p. 463.

³⁶ Art. 2.010 do Código Civil: “Não virão à colação os gastos ordinários do ascendente com o descendente, enquanto menor, na sua educação, estudos, sustento, vestuário, tratamento nas enfermidades, enxoval, assim como as despesas de casamento, ou as feitas no interesse de sua defesa em processo-crime.” (BRASIL. **Código Civil**, p. 287).

³⁷ Disponível em: <www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao>. Acesso em: set.2014.

Zeno Veloso³⁸ aduz: “Mesmo sendo maior o descendente, não devem ser colacionadas as despesas que o ascendente ainda precisa fazer para que ele conclua curso universitário, ou para ampará-lo e socorrê-lo, se é incapaz (portador de enfermidade ou deficiência mental...)”.

Com análise dos julgados, ancorado na legislação tributária³⁹, fincou-se o marco dos 24 anos para manutenção dos alimentos em decorrência dos estudos, idade razoável para equiparar ao não dever de colação, em extensão ao conceito “educação” do art. 2.010 do Código Civil. Já quanto ao filho maior, mas incapaz, não há razões para obrigá-lo à colação do que, ordinariamente, receber de cuidado pelos seus genitores, pois do contrário seria exigência ilícita.

A *mens legis* é calcada na solidariedade familiar e na obrigação do ascendente com sua prole, ainda que se considere doação indireta, razão não há para fazer emergir a colação nestes casos mencionados em lei.

Ainda nesta seara, menciona o art. 2.011 do Código Civil que: “as doações remuneratórias de serviços feitos ao ascendente também não estão sujeitas a colação”⁴⁰. Neste específico, vale apenas atentar que, em havendo simulação da doação remuneratória, isto é, em havendo excesso para além da *causa donandi*, o que estiver acima do limiar da gratidão, deverá retornar ao monte para fins de colação.

Por fim, pelo cotejo e exposição da doação e suas repercussões no pós-morte, concluímos que, de fato, colação e doação são institutos diversos, que se ligam colimando a igualdade de legítima. Desenvolvem-se independentemente, porém com interdependência de causa e efeito.

³⁸ VELOSO, Zeno. **Comentários ao Código Civil**: parte especial: direito das sucessões. Coordenação de Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 21.p. 430.

³⁹ BRASIL. Decreto-lei no. 58.400 de 10 de maio de 1966. Aprova o Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto de Renda. BRASIL. Lei nº 9.250, art. 35, §1º, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/Ant2001/lei925095.htm>>. Acesso em: set.2014.

⁴⁰ BRASIL. Código Civil. Vade Mecum Saraiva / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. – 17. ed. atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2014.

4. AGENTES DA COLAÇÃO

A lei não obrigou todos os herdeiros que receberam doações em vida a trazerem o valor das doações de volta ao monte partível com objetivo em colacioná-los. Do mesmo modo, nem todos aqueles que participam da sucessão hereditária podem exigir que se traga à partilha, as doações realizadas pelo *auctor successionis*.

A questão tem grande relevo com variados posicionamentos, em específico, quanto ao tratamento dos filhos supervenientes ao ato da doação, à participação do cônjuge/companheiro, à imputação e colação.

Em especificidade, conforme a abalizada doutrina e jurisprudência⁴¹, caminha-se para a pacificação de que são atores da colação tanto os descendentes quanto o cônjuge:

I. Descendentes

Quanto à posição do descendente, em qualquer grau que seja, depende da conclusão de que, no momento da liberalidade, o donatário era sucessor do doador. Se o herdeiro descendente-donatário (filho, neto, bisneto etc.) era, no momento em que recebe a doação, concorrente na herança com os demais da mesma classe – sucessão por direito próprio ou “por cabeça” – terá a obrigação de conferência.

Como pontua Nelson Pinto Ferreira⁴²:

“existindo concorrência de descendentes do mesmo grau, sejam germanos ou unilaterais, na sucessão dos bens deixados pelo ascendente, a colação, caso tenha ocorrido doação ou liberalidade, será inevitável porque determinada por lei que se fundou no princípio da equidade, igualando os descendentes”.

Giselda Hironaka⁴³ segue neste caminho: “estão obrigados a colacionar, como se pode depreender do que até aqui ficou dito, os descendentes que tenham sido alvo das benesses do falecido, ao tempo em que este ainda vivia”.

Desta forma, se o pai doa para o filho “A” determinada quantia, sem qualquer outra informação no ato liberatório, quando da abertura da sucessão daquele ascendente – colimando

⁴¹ “SÃO PAULO. TJSP. Inventário. Pedido de colação de bem que teria sido doado pelo falecido à companheira. Descabimento. Hipótese restrita a descendente ou cônjuge. Art. 544 do CC. Indeferimento mantido. Agravo conhecido em parte e não provido”. Agravo de Instrumento nº. 990.10.085594-8; Comarca de São João da Boa Vista; 2ª Câmara de Direito Privado; Des. Rel. José Roberto Bedran; Data do Julgamento 20/10/2010”.

⁴² FERREIRA, Nelson Pinto. **Da colação no Direito Civil e no Direito Civil Comparado**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2002, p. 125.

⁴³ CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões** – 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: ERT, 2012. p. 456.

a igualdade das legítimas – esse filho agregará à legítima a doação para manter a igualdade na concorrência com seu irmão (e filho do *de cuius*) “B”.

Mesmo que mencionado em momento oportuno, vale destacar que a colação só será exigida do herdeiro descendente (ou cônjuge) se se estiver na seara da sucessão legítima⁴⁴. Na sistemática brasileira, a sucessão testamentária é insuscetível de colação.

Ainda, por cautela e para ratificar o atual estágio da família, não cabe qualquer discussão acerca da origem da filiação, tudo com enfoque na Norma Maior⁴⁵ que, com pá de cal, erradicou qualquer tratamento discriminatório aos filhos.

Como a linha descendente é infinita e passível de convocação por *Direito de Representação*, nos termos do art. 2.009 do Código Civil, “os netos”, representando os seus pais na sucessão dos “avós”, serão obrigados a conferir o que o representando recebeu por antecipação de legítima.

Isto é, se o filho “A” recebeu em vida doação – como adiantamento da sua legítima – e falece (premoriente ao seu pai-doador), quando o ascendente-doador “Z” abrir a sucessão, “a” [filho de “A”] terá de conferir o valor que recebeu o pai “A” na sucessão de seu avô [ascendente-doador “Z”], se houve concorrência com seu tio [filho de “Z” e irmão de “A”].

Em que pese a infelicidade do legislador ao limitar os descendentes a “netos” e ascendentes a “avós” – reduzindo o alcance da norma civil – certo é que o representado na sucessão do ascendente está obrigado a colacionar o que o representando recebeu a título de adiantamento de legítima.

Por ocasião, vale mencionar que o representante recebe por direito próprio, logo não fica sujeito às dívidas daquele que representará no inventário. Além do que, por lógica do sistema, não está obrigado a conferir acima das forças do que o representado deveria fazê-lo.

A disposição legal⁴⁶, ao mencionar que a conferência, nesta hipótese de representação, é devida “ainda que não haja herdado, o que o pai teria que conferir”, não pode retirar o alicerce do Direito Sucessório que não transmite direitos/obrigações para além da herança.

⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 167.421/SP. Civil. Direito das Sucessões. Processo de Inventário. Distinção entre Colação e Imputação. Direito Privativo dos Herdeiros Necessários. Ilegitimidade do Testamenteiro. Interpretação do Art. 1.785 Do CC16. Min. Rel. Tarso Sanseverino; Data do julgamento 07/12/2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&livre=@COD=%270459%27&tipo= informativo>>. Acesso em: set. 2014.

⁴⁵ Art. 227, §6º da Constituição Federal: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, 1988).

⁴⁶ Art. 2.009 do Código Civil: “Quando os netos, representando os seus pais, sucederem os avós, serão obrigados a trazer à colação, ainda que não o hajam herdado, o que os pais teriam de conferir.” (BRASIL. **Código Civil**, p. 287).

II. Cônjuge e Companheiro

Nos termos do que já vem sendo carreado ao longo do trabalho, filiamo-nos à corrente que enquadra o cônjuge como herdeiro necessário suscetível aos efeitos/obrigações da colação.

A família, como fenômeno cultural e pré-jurídico, redesenha-se de tempos em tempos, sendo que, no atual estágio jurídico, quem ganhou proteção especial foi o cônjuge. Os contornos do atual Direito Civil, conseqüentemente, equilibram as posições dos sujeitos da sucessão aberta.

Neste jaez, com base nas teorias supramencionadas de que a colação estabelece a igualdade entre herdeiros e lastreado na vontade presumida do *de cuius*, chega-se à formulação que combina os dispostos nos artigos 2.002⁴⁷ e 544 ambos⁴⁸ do Código Civil.

A coerência não se mantém ao passo que o artigo 2.002 da Lei só dispõe sobre a obrigação da colação na doação de ascendente a descendente, não obrigando a colação do cônjuge ou do companheiro.

Como sustentado, doação e colação são institutos diversos, mas com relação causa e efeito para o futuro. Logicamente, se a doação de um cônjuge a outro importa adiantamento de legítima (art. 544 do CC), nada mais equânime de que essa doação também esteja sujeita à colação.

Carreia nesta toada, a disposição do art. 2.003 do Código Civil ao proclamar que o fim da colação é igualar as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente. Contudo, a expressão do art. 2.002 do Código Civil não exige que o cônjuge confira os bens recebidos do outro, como adiantamento de legítima.

Maria Helena Diniz⁴⁹ ensina que:

“Há aqui um defeito de técnica legislativa e uma contradição normativa entre os arts. 2.002, 2.003 e 544. Com isso, concluímos que haverá colação quando houver adiantamento da legítima; logo, descendente e cônjuge sobrevivente, por força da liberdade *intervivos* recebida, deverão conferir o valor da doação sob pena de sonegação e de perder o direito que sobre os bens herdados lhe caiba.”

⁴⁷ Art. 2.002 do Código Civil: “Os descendentes que concorrem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegados.” (BRASIL. **Código Civil**, p. 287).

⁴⁸ Art. 544 do Código Civil: “A doação de ascendente para ascendente, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhe cabe por herança.” (BRASIL. **Código Civil**, p. 190).

⁴⁹ DINIZ, Maria Helena, Op. Cit., 2013, p. 459.

Maria Helena ainda aponta que a interpretação *a contrario sensu* chegaria à hipótese de que apenas os descendentes deveriam colacionar, dispensando os ascendentes e cônjuge, que apenas resguardariam a legítima, via *redução*.

O projeto de lei n. 699/2011 busca solucionar o enlace com alteração legislativa do art. 2.002 do CC, qual terá a seguinte redação: “Os descendentes que concorrem à sucessão do ascendente comum, e o cônjuge sobrevivente, quando correr com os descendentes, são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que em vida receberam do falecido, sob pena de sonegação”⁵⁰.

Zeno Veloso⁵¹ e a Maria Helena Marques Braceiro Danelluzi⁵² importam fundamentos da legislação alienígena, em especial dos lusitanos José de Oliveira Ascensão⁵³ e Rabindranath Capelo de Sousa⁵⁴.

Pela similitude das disposições legais, enquadram-se perfeitamente as lições dos mestres portugueses. José de Oliveira Ascensão descreve:

A reforma de 1977 transformou o cônjuge em herdeiro legítimo e fê-lo concorrer com os ascendentes e com os descendentes nas duas primeiras classes sucessórias. Mas não alterou os artigos 2.104º [que versa sobre colação] e seguintes, que limitam a colação aos descendentes. Não é pelo fato de um herdeiro ser legítimo que se verifica a colação. Assim, os ascendentes são legítimos, e não estão sujeitos à colação. Mas é chocante que o cônjuge concorra com os descendentes, e estes estejam sujeitos à colação e o cônjuge não. Para além de uma posição já tão injustamente beneficiada, dar-se-lhe-ia ainda a vantagem de não entrar em conta com liberalidades em vida, em que da mesma forma não há que presumir que o autor da sucessão tenha querido desigualar ainda mais os descendentes e o cônjuge. (...) A manutenção dos artigos 2.014º tal qual, sem adaptação à mudança do quadro dos legítimos, representa uma lacuna, fruto de inferior qualidade técnica da reforma de 1977. Nada nos permite detectar uma intenção de excluir o cônjuge da colação. (ASCENSÃO, 2000, p.531-32)

Rabindranath Capelo de Sousa (1980), por seu turno, assenta que elevado o cônjuge à qualidade de herdeiro necessário e da lacuna legislativa daquela legislação lusa, diz que o

⁵⁰ BRASIL, Congresso Nacional. Projeto de lei no. 699/2011 (Do Sr. Arnaldo Faria de Sá). Altera o Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?Codteor=848554&filename=PL+699/2011>. Acesso em: set.2014.

⁵¹ VELOSO, Zeno. **Comentários ao Código Civil**: parte especial: direito das sucessões. Coordenação de Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 21. p. 416/417.

⁵² DANELLUZZI, Maria Helena Marques Braceiro. **Aspectos polêmicos na sucessão do cônjuge sobrevivente**: de acordo com a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – São Paulo: Editora Letras Jurídicas: 2004.

⁵³ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil das Sucessões**. 5.ed.Coimbra Editora: Coimbra, 2000. p. 531-32.

⁵⁴ SOUSA, Rabindranath Capelo. **Lições de Direito das Sucessões**. Coimbra: Coimbra Ed., 1980, v. II, n. 40.5.2, p. 338 e s.

cônjuge só não colará se em concorrência com o ascendente; porém, vindo a concorrência com o descendente será obrigado a conferir.

Em harmonia com estes ensinamentos, não há razão para entender de modo diverso, pacificando inclusive, a jurisprudência⁵⁵, este entendimento da obrigação tanto de conferir quanto de exigir dos demais descendente na partilha em que haja concorrência.

Cabe esclarecer, para pacificar o assunto, que só terá cabimento a conferência do cônjuge na hipótese de concorrência sucessória com os descendentes (art. 1.829, inc. I do Código Civil). Pois, nas ocasiões de não concorrência, resta a possibilidade da redução da doação inoficiosa – como será exposto.

Por último, mas não menos importante, comunga-se o entendimento de que o companheiro, nas hipóteses de concorrência com os descendentes (exclusivos ou não do ascendente-cônjuge), também esteja sujeito aos efeitos da colação.

Onde há a mesma razão, aplica-se o mesmo direito, o tratamento distinto entre cônjuge e companheiro – afora os aspectos formais que os extingue – traria preconceito odioso aos conviventes da união estável, o que é veementemente negado pelo nosso ordenamento jurídico.

Com precisão, Paulo Lôbo⁵⁶ segue esta inteligência: “O Código Civil não se refere ao companheiro em união estável, entre os que estão obrigados à colação. Todavia, o princípio da igualdade impõe tratamento idêntico ao do cônjuge”.

Em conclusão, os companheiros⁵⁷ e cônjuges têm o dever de colacionar, bem assim o direito de exigir que os demais herdeiros concorrentes confirmem os bens que receberam em vida como adiantamento do que lhes cabia na herança.

III. Excluídos da Colação

Já delimitando o alcance da colação, Maria Berenice Dias aponta que o instituto tem limitações à sucessão legitimária (excluindo assim legatários e herdeiros testamentários), além

⁵⁵ “SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº. 990.10.085594-8; Comarca de São João da Boa Vista; 2ª Câmara de Direito Privado; Des. Rel. José Roberto Bedran; Data do Julgamento 20/10/2010. Inventário. Pedido de colação de bem que teria sido doado pelo falecido à companheira. Descabimento. Hipótese restrita a descendente ou cônjuge. Art. 544 do CCivil. Indeferimento mantido. Agravo conhecido em parte e não provido”.

⁵⁶ LÔBO, Paulo, 2013, Op. Cit., p. 89.

⁵⁷ RIO DE JANEIRO (Capital). Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento - cível 0062098-65.2013.8.19.0000. Assunto: Inventário e Partilha/Sucessões/Direito Civil. Origem: Capital 11 Vara Órfãos Suc. Ação: 0156985-19.2005.8.19.0001. Des. Camilo Ribeiro Ruliere. Data do julgamento 13/05/2014. Com acesso limitado ao ementário em vista do segredo de justiça. Pág. 7. II - Judicial - 2ª Instância. **Diário de Justiça do Rio de Janeiro** (DJRJ) de 18 de novembro de 2013.

do que as doações diretas para terceiros que não sejam herdeiros necessários estão distantes da obrigação da conferência quando do evento morte do doador⁵⁸.

Em varredura jurisprudencial acerca do tema, oriunda da Corte Mineira⁵⁹, analisamos julgamento em que o sogro doara (diretamente) e fizera empréstimos (doação indireta) a seu genro que era casado com a filha pelo regime da comunhão universal de bens.

Com acerto, entendeu o TJMG que, por compor acervo patrimonial único o regime das núpcias, toda e qualquer doação que fosse feita a qualquer dos consortes representaria acréscimo patrimonial para o outro.

Sendo assim, inegável que se quebraria a isonomia entre os descendentes se a doação para o genro (casado com a filha do doador pelo regime da comunhão universal de bens) não importasse adiantamento de legítima, uma vez que se acresce, diretamente, o patrimônio da filha – ressalvadas aquelas hipóteses de bens clausulados.

E assim deve ser, uma vez que, do contrário, seria admitir a burla a lei⁶⁰. Burla que deve ser reconhecida também nas hipóteses de doação simulada⁶¹ a terceiro com objetivo de fraudar o dever de colacionar, ou para ir além da legítima.

IV. Do Ascendente do *de Cujus*

Os ascendentes do *de cuius* não estão sujeitos à colação. E assim é por disposição legal, a qual não arrola este ônus, bem como pela unânime doutrina brasileira.

Em que pese seja considerado herdeiro necessário em nossa legislação, o ascendente, ainda que concorrente com o cônjuge/companheiro supérstite, não está obrigado a colacionar o que recebeu em vida, por outro lado, também não pode exigir que o herdeiro concorrente cole os bens antecipados da legítima.

A premissa de partida do legislador é de que, naturalmente, os ascendentes não persistirão aos seus descendentes, por logo, quebra-se a presunção de que aquela doação seja – presumivelmente – esperada como adiantamento de legítima. Neste específico, enquadra-se bem a teoria da vontade presumida do doador-*de cuius*.

⁵⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 3. ed. São Paulo: ERT, 2013.

⁵⁹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação cível no. 1.0518.10.005115-1/001 – Relator Des. Wanderley Paiva. Data do Julgamento 04/06/2014. Doação e Empréstimo – Cônjuge da Herdeira (Genro) – Necessidade Colação – Regime da Comunhão Universal. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/orgaos/CAOCC/dirSucessoes/jurisprudencia/11072014/0000011326-Decis%C3%A3o%20TJMG%20inf.%20junho%20a%C3%A7%C3%A3o%20declar.%20de%20inexistencia%20de%20bens.pdf>>. Acesso em: set.2014.

⁶⁰ Art. 166 do Código Civil: “É nulo o negócio jurídico quando (inc.VI) tiver por objetivo fraudar lei imperativa”.

⁶¹ Art. 167 do Código Civil: “É nulo negócio jurídico simulado...”.

Maria Berenice Dias chega a sustentar que “apesar (de os ascendentes) serem chamados à sucessão como herdeiros necessários, eles não têm o dever de conferir as doações recebidas. Pelo jeito, os ascendentes foram esquecidos, uma vez que nada justifica a dispensa”. E arremata: “como colação é um ônus imposto ao herdeiro, não há como gerar o encargo sem expressa determinação legal.”⁶²

V. Dos Descendentes por Representação e Descendentes Não-herdeiros no Ato da Doação

Reportando-se ao termo legal, os netos⁶³ do *de cuius* devem trazer à colação aquilo que os pais deles houverem recebido como adiantamento de legítima, isto é, aquilo que o avô (agora morto) deixou para o seu pai (pré-morto ao avô) será colacionado pelo neto.

É destacado ali que não se trata de dupla sucessão, mas da aplicação do instrumento da representação sucessória. Por meio desse instrumento, o neto (descendente do herdeiro pré-morto – no caso seu pai) recebe a herança do avô, sem que passe pelo seu ascendente.

O descendente herda por estirpe, comparece em nome do seu genitor pré-morto e não como “herdeiro do herdeiro”. Até por isso, caso o ascendente dele (pai) tenha dívidas que suplantem a herança (do seu avô) não há como o descendente que o substitua na representação suportar o ônus.

Neste sentido Maria Berenice Dias: “O herdeiro que recebe por representação responde exclusivamente pelos encargos e obrigações do autor da herança. Pelas dívidas do representado, não. Ou seja, se o neto recebe a herança do avô, pelo fato de seu pai já ter morrido, os eventuais credores do seu genitor não podem cobrar dele a dívida.”⁶⁴.

Ainda que na teoria geral sucessória seja assim, abre-se hipótese distinta no campo da colação. Isto por que, segundo a regência do art. 2.009 do Código Civil, “ainda que não haja herdado” o bem dos seus pais, os netos terão que trazer a colação quando representem seu genitor na sucessão do respectivo avô que antecipou a legítima.

Deixando diáfano com o auxílio de Veloso:

Se o avô faz doação ao neto, estando vivo o pai deste, não está obrigado o neto a trazer o valor da doação à colação se, futuramente, for chamado à sucessão do avô, pois, no momento da doação, o herdeiro necessário era o filho do doador, não o neto. Pela mesma razão, se o avô fez doação diretamente ao

⁶² DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 3. ed. São Paulo: ERT, 2013. p.222

⁶³ Art. 2.009: “Quando os netos, representando os seus pais, sucederem aos avós, serão obrigados a trazer à colação, ainda que não o hajam herdado o que os pais teriam de conferir”. (BRASIL. **Código Civil**, pág. 287).

⁶⁴ Op. Cit., p.223.

neto, o pai deste, quando vier à sucessão do ascendente, não precisa conferir o valor da doação⁶⁵.

VI. Renúncia à Herança e Colação

O Código Civil pátrio tratou expressamente, no art. 2.008, que “aquele que renunciou à herança ou dela foi excluído, deve, não obstante, conferir as doações recebidas, para o fim de repor o que exceder o disponível”⁶⁶.

Conforme Nelson Pinto Ferreira⁶⁷: “Na França, a norma contida no art. 845 do Código Civil, do mesmo modo que o italiano, dispensa do dever de colação o renunciante, prevalecendo em seu favor a parte do bem doado, cujo valor não ultrapassa o da quota disponível”.

Deste modo, o beneficiário-descendente que teve adiantamento de sua legítima não consegue se esquivar da obrigação de colacionar as doações renunciando da herança legítima.

Na mesma esteira, por lógica, deve ser tratado o descendente que, mais tarde, seja considerado indigno para o aquinhoamento hereditário do autor da herança.

VII. Superveniência de Herdeiro Necessário

É recorrente na sociedade atual que, após desventuras do matrimônio, haja rearranjo com novas uniões ou casamentos sucessivos, originando novas famílias com conseqüente prole.

Neste ambiente, vale tecer o comentário que se, superveniente a doação, originar nova filiação deste rearranjo familiar ou até do mesmo matrimônio é de se manter o dever de colação.

A jurisprudência⁶⁸ aponta no sentido da irrelevância do momento e oportunidade da filiação, resguardando o direito/ônus ao descendente de conferir e exigir a conferência quando do evento morte do ascendente comum.

⁶⁵ VELOSO, Zeno. **Comentários ao Código Civil**: parte especial: direito das sucessões. Coordenação de Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 21, p. 428.

⁶⁶ BRASIL. Código Civil. Vade Mecum Saraiva / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. – 17. ed. atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2014.

⁶⁷ Op. Cit., p. 142.

⁶⁸ “BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp.730.483-MG. Sucessão. Inventário. Partilha em vida. Negócio formal. Doação. Adiantamento de legítima. Dever de colação. Irrelevância da condição dos herdeiros. Dispensa. Expressa manifestação do doador. – Todo ato de liberalidade, inclusive doação, feito a descendente e/ou herdeiro necessário nada mais é que adiantamento de legítima, impondo, portanto, o dever de trazer à colação, sendo irrelevante a condição dos demais herdeiros: se supervenientes ao ato da liberalidade. Min. Rel. Nancy Andrighi. Data do Julgamento 03/05/2005. Disponível em: <www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0245.rt>. Acesso em: set.2014.

5. DISPENSA DE COLAÇÃO

Como a colação decorre de norma dispositiva, é facultado ao doador-ascendente a faculdade de desincumbir o donatário-descendente de trazer aquele bem para conferência quando do momento sucessório.

O texto legal é claro neste mister ao proclamar que a dispensa de colação pode ser outorgada pelo doador em testamento, ou no próprio título de liberalidade.

Lembra-se aqui que o ato de dispensar a colação tem estrita aplicação à quota legítima, não havendo qualquer confusão com aquela doação que suplante a fração de direito dos herdeiros necessários, até porque, se a doação for em demasia aos preceitos legais, será tida como inoficiosa⁶⁹, pois *jus cogens*.

Este tema dos cálculos da legítima terá maior estribo em momento específico, reportando, neste momento, à teoria da dispensa.

Do que mencionado, sabendo que se trata da parte disponível da herança, dá-se início ao alicerce mais nebuloso do instituto na medida em que a literatura jurídica é árida e, quando há doutrina sobre o assunto, trata de pontos de vista díspares.

Do início, conforma-se a vontade do ascendente que beneficia o filho e, expressamente, declara que o ato não representa adiantamento de legítima, quebrando a presunção relativa. Na prática, faz com que a liberalidade se equipare à doação entre sujeitos alheios ao seio familiar, sem qualquer repercussão sucessória.

Caso não haja expressa menção de que os bens que beneficiam o descendente concorrente saem da parte disponível, fração de livre disposição e cláusula de dispensa de colação (art. 2.006 CC), na ocasião do inventário haverá o regresso ao *relictum*, sendo que, neste momento de partilha, o valor da doação será acrescido à parte indisponível da herança (ou seja, acréscimo da legítima do art. 1.847 do CC).

Paulo Lôbo⁷⁰ ensina que “basta inserir declaração expressa no contrato de doação, seja dispensando o donatário da colação, seja afirmando que o objeto doado não importará adiantamento do que lhe caberá por herança”. A disposição legal, ao seu passo, limita a dispensa ao “testamento, ou no próprio título de liberalidade”.

⁶⁹ Art. 549 do Código Civil: “Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento”. (BRASIL. **Código Civil**, p. 190).

⁷⁰ Op. Cit., p. 98.

Não cremos que seja restrita para estas duas formas. Ora, não se parece razoável dizer que, se a dispensa venha por outro instrumento válido, desde que expressamente e de modo claro, não valha.

O que não se deve esquecer é que a presunção que funda a *collatio* milita em favor do adiantamento de legítima, sendo que, na dúvida razoável, as raízes do instituto apontaram este caminho como o adequado.

O ponto nevrálgico é o momento de apuração da dispensa.

Reafirmando o que dito anteriormente, a doação se resolve por si mesma, independentemente de qualquer verificação futura na conferência para sua validade e eficácia. Em outras palavras, desde que respeitados os parâmetros da lei, produzirá efeitos por si só.

Porém, imaginando que, na própria liberalidade, clause-se a dispensa de colação com respectiva menção de que o bem doado saiu da parte disponível, essa avaliação será a do momento do ato (com valoração do patrimônio daquele momento) ou só será posto à conferência quando da inventariança dos bens deixados por aquele sucessor comum?

Em miúdos, para fins de colação, qual é o momento de verificação das balizas patrimoniais da legítima e, respectivamente, da parte disponível/dispensável de colação?

Para deixar ainda mais transparente a questão, cite-se o exemplo retirado do livro de Nelson Pinto Ferreira⁷¹: “Se o pai doou a um filho até a metade de seus bens, com dispensa da colação, e depois perdeu tudo, os demais filhos poderão haver a sua legítima do donatário enriquecido?”.

Em resposta, Ferreira (1980, p.196) esclarece que a doação é perfeita e acabada, porém, no que tange ao reflexo sucessório, afirma que “sim, [os demais filhos poderão haver sua legítima do donatário enriquecido] pela intangibilidade da legítima, defendida pelo Código”.

Na mesma obra, agora mencionando Astolpho Rezende, Nelson Pinto Ferreira⁷² exemplifica:

Um pae possuía 200 contos de reis, fez a um dos filhos uma doação de 100 contos, correspondente à parte de que ele poderia dispôr por testamento, determinando, na conformidade do art. 1.788 [do Código Civil de 1916] que esse filho ficará dispensado da colação. Fallece mais tarde, sem deixar bens. É esse filho obrigado a compor as legítimas dos outros? (**mantida grafia original**).

⁷¹ Op. Cit., p. 196.

⁷² FERREIRA, Nelson Pinto. **Da colação no Direito Civil e no Direito Civil Comparado**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2002, p.198. (Grafia original)

Grifamos a resposta: “**Não**, porque, ao tempo da doação (art. 1.788 [do CC/1916]), no momento da liberalidade (art. 1.176 [do CC/1916]) ele podia fazer doação, porque ella não excedia à metade disponível dos seus bens”.

Na mesma resposta, destacamos:

Pode-se responder **sim**, porque a doação dos paes aos filhos importa adiantamento da legitima (art. 1.171 [do CC/1916]), significando o art. 1.788 [do CC/1916] que o filho dotado deve repartir com os herdeiros legitimários a metade dos bens que recebeu, dando-lhes o valor que tinham na data da doação.

Por ser, dentro da matéria, a questão de maior complexidade, catalizadora da polarização dos grandes mestres, deixaremos para análise de casos concretos em capítulo vindouro, com o posicionamento a que nos filiamos. Até porque, evidentemente, há lacuna legislativa, merecendo construção semântica inspirada nas teorias fundantes do instituto.

Aliás, aqui se tem a colisão entre as teorias que fazem emergir o instituto, quais sejam, a igualdade entre os agentes da conferência e a vontade presumida do morto, razão do maior esforço exegético.

Superadas questões perfunctórias da dispensa, vale a passagem mais pormenorizada em excerto final, não antes da análise da aplicabilidade do instituto.

6. APLICABILIDADE, PRECEITOS PRÁTICOS E PROCESSUAIS DA COLAÇÃO

I. Cálculo da Legítima

É de fundamental importância dominar o conceito de legítima, uma vez que, na prática, nem sempre estamos diante dos exemplos módicos com cálculos matemáticos exatos e inteiros.

Ora, para utilizar adequadamente os instrumentos sucessórios, é fulcral que se tenha possibilidade de conhecer a base sobre qual se tem disposição com liberdade. Aliás, reiterando o sobredito, a colação apresenta espaço de atuação fora da legítima, de modo que esta deve ser preservada em uma doação (sob pena de inoficiosidade) ou no testamento (sob pena de redução da disposição).

Com síntese adequada, Dimas Messias de Carvalho e Dimas Daniel de Carvalho⁷³ conceitua importantes dados com amparo na lei, dentre os quais a “legítima” [“é a herança menos a parte disponível, acrescida dos bens colacionados e das doações inoficiosas”]; “herança líquida” [é o remanescente da herança, depois de separada a meação, que inclui a legítima e a metade disponível, após abater as dívidas comuns e do morto e as despesas de funeral]; e “metade disponível” [é a metade da herança líquida, do monte partível, após abater as dívidas e despesas, sem acrescer os bens colacionados].

O que se extrai daí é que a legítima é defendida pela lei como parcela intocável do acervo hereditário deixado pelo falecido, em favor dos herdeiros necessários⁷⁴. Ao lado dela, porém, está a fração que pode ser manejada com liberdade, seja via testamento, seja por outra liberalidade.

Sabido, assim, que toda sucessão com herdeiro necessário haverá legítima, concluímos que, de modo contrário, não havendo qualquer herdeiro destes afasta-se a necessidade de colação porque umbilicalmente ligada a esta espécie de sucessória.

Em concorrência entre herdeiros necessários, para os interesses deste trabalho: descendentes e cônjuge, pertencerão a eles de, pleno direito, a metade dos bens da herança, isto é, a legítima.

Neste específico, para o cálculo da legítima e respeito ao aquinhoamento obrigatório dos herdeiros necessários das classes dos descendentes e do cônjuge, a Lei amolda a fórmula: “Calcula-se a legítima sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as

⁷³ CARVALHO, Dimas Messias de; CARVALHO, Dimas Daniel de. **Direito das Sucessões Inventário e Partilha:** teoria, jurisprudência e esquema práticos. Atualizado conforme a Lei nº. 11.441/2007. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2007, p. 177.

⁷⁴ Art. 1.845 do Código Civil: “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”. (BRASIL. **Código Civil**, p. 279).

dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos à colação”⁷⁵.

A doutrina apresenta fórmula matemática do dispositivo legal, *in verbis*: *Legítima = {[Herança – (Dívidas + Despesas de Funeral)]:2} + Bens da Colação*.⁷⁶ De fato, com o *standard* facilita a apuração da legítima, contudo, não olvidando da pouca afinidade com a senda matemática deve ser lembrada que a origem desta fórmula nada mais é do que a disposição literal do art. 1.847 do Código Civil.

Para exemplificar, imagine que o pai “A”, durante a vida, fez doação para seu filho “B” no importe de R\$ 100.000,00. No momento da morte de “A”, ele tinha, em seu acervo patrimonial, R\$ 1.000.000,00, porém suas dívidas e o velório alçaram um monte de R\$ 250.000,00. Sua herança líquida, então, é de R\$ 750.000,00 dos quais R\$ 375.000,00 é a parte disponível e a legítima é a outra metade (R\$ 375.000,00 + R\$100.000,00 referentes ao regresso da colação).

A parte indisponível (R\$ 475.000,00) deverá ser dividida entre os filhos de “A” salomonicamente, isto é, cada um receberá R\$ 237.500,00, dos quais fora adiantado, por doação, da legítima de “B” R\$ 100.000,00 (total de R\$ 137.500,00) e seu irmão “C” consolidará o valor de R\$ 237.500,00.

Vale a nota de que a ficção da colação é imputada no cálculo da legítima daquele que teve adiantamento, razão do quinhão de “B”, nesta ocasião da sucessão, ter ficado menor. Isto ocorre porque já tinha adiantado parte desta herança (uma vez que não houve dispensa de colação e a legislação presume o tratamento igual entre estes filhos).

Da parte disponível, caso não haja disposição testamentária, será dividida por igual, sem computar o *donatum* que já foi adicionado à parte legítima (art. 1.847 do CC). Deste modo, os R\$ 375.000,00 serão partidos em quotas idênticas de R\$ 187.500,00 pra cada.

Ao fim do procedimento do inventário e partilha, chega-se ao aquinhoamento de “A” que foi R\$ 425.000,00 [soma das partes disponível e legítima (indisponível)] e “B” recolheu R\$ 325.000,00, mantido a harmonia sucessória.

Perante a fórmula, talvez com mais engenhosidade matemática, também se alcançarão os mesmos resultados, destacando a busca da legítima (parte indisponível) de R\$ 475.000,00.

II. Colação em Valor e Colação em Substância

⁷⁵ Art. 1.847 do Código Civil. (BRASIL. **Código Civil**, p. 279).

⁷⁶ PORTO, Delmiro. Cálculo da legítima: sugestões teórico-práticas. **Jus Navigandi**, Teresina, Ano 14, nº. 2079, 11 março de 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12402>>. Acesso em 31 ago.2014.

Para não se afastar do vezo contraditório da matéria, também merece destaque a questão se, quando da conferência, traz o acervo hereditário a própria substância (objeto doado) ou o seu valor, deduzido (ou não) da respectiva atualização monetária.

A solução nos parece mais simples neste campo em virtude da celeuma ser decorrente da superposição de normas no tempo, qual se resolve pelos critérios de solução do conflito aparente de normas.

Num primeiro momento, a regência da matéria tinha tratamento específico no Código Civil com a seguinte redação: “Os bens doados, ou dotados, imóveis, ou móveis, serão conferidos pelo valor certo, ou pela estimação que deles houver sido feita na data da doação”⁷⁷.

Acontece que, posteriormente, o Código de Processo Civil (1973), ainda em vigor, também tratou do tema, assim regulamentando: “O herdeiro obrigado à colação conferirá por termos nos autos os bens que recebeu ou, se já não os possuir, trar-lhes-á o valor”⁷⁸.

Pelo cotejo das normas, é notável que tratam do mesmo assunto e sendo mais especializado o tratamento dado pela Lei Adjetiva, prevalecia a regência da conferência do próprio bem (ou conferência em substância).

Contudo, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, cremos que a colação pelo valor da liberalidade é a regra e não mais o retorno do próprio bem aos autos do inventário.

Observa-se, já no início do capítulo, esta marca, pois o art. 2.002 enuncia que os descendentes são obrigados a “conferir o valor das doações que receberam”. Em complementariedade é o teor do art. 2.004: “O valor de colação dos bens doados será aquele...”.

Comungando deste entendimento, Zeno Veloso⁷⁹ é sereno ao concluir que:

O art. 2.004 revoga o art. 1.014 do CPC e reintroduz a solução do art. 1.792 do Código de 1916: o valor da colação dos bens doados será aquele, certo ou estimativo, que lhes atribuir o ato da liberalidade. Se, no ato de doação, não constar valor certo, nem houver estimação feita na data da liberalidade, os bens serão conferidos, na partilha, pelo valor que tivessem ao tempo da liberalidade, o que se terá de calcular.

Entendida a norma imperativa, cabe ressaltar que, na hipótese de não haver no acervo bens suficientes para igualar as legítimas dos descendentes e do cônjuge, os bens assim doados serão conferidos em espécie⁸⁰. Essa hipótese legal, será um norte para a solução da superveniência da falta de bens doador quando da abertura da sua sucessão, o que já foi suscitado acima.

⁷⁷ Art. 1.792 do Código Civil de 1916. (BRASIL, Código Civil de 1916, Lei nº. 3.701/16, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm)

⁷⁸ Art. 1.014 do Código de Processo Civil. (BRASIL, **Código de Processo Civil**, p. 449).

⁷⁹ Op. Cit., pág. 420.

⁸⁰ Art. 2.003 do Código Civil. (BRASIL, **Código Civil**, p. 287)

No mais, o Código Civil acentua que o valor é fixado conforme o apontamento do ato da liberalidade e, caso não haja previsão, será apurado por perícia com valor retroativo à época da doação⁸¹.

Por fim, no que versa sobre o valor da colação, vale questionar a hipótese da atualização monetária do valor. Já que o valor levado à conferência é aquele discriminado no ato da liberalidade (muitas vezes em prístina época), há questionamento doutrinário se este valor deveria ser atualizado até a data da abertura da sucessão.

O Enunciado 119 da 1ª Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal⁸² sustenta que “se o bem ainda integrar o patrimônio [do donatário], a colação se fará com base no valor do bem na época da abertura da sucessão, nos termos do art. 1.014 do CPC, de modo a preservar a quantia que efetivamente integrará a legítima quando esta se constituiu, ou seja, na data do óbito”.

Por ser oposto ao texto legal, crê-se que a solução adequada é diversa da exposta. Com base na teoria da igualdade entre os herdeiros, é razoável que a valoração seja a do ato da liberalidade (literalidade do art. 2.004 do CC) com respectiva atualização monetária dos valores, colmatando assim a estrutura do instituto com o texto legal, ao revés de criar disposição contrária à lei.

Vale mencionar que, à unanimidade, é firme a posição do dever de colacionar o bem recebido em vida mesmo na hipótese de perecimento do bem.

III. ITCMD

Vale o registro que “os bens conferidos não estarão sujeitos ao pagamento do Imposto de Transmissão *Causa Mortis e Doação*”⁸³.

Ora, se a doação já se consumou, com seu respectivo fato imponible, e não houve a hipótese de incidência tributária derivada da morte do proprietário do bem, carece de fato tributável tanto na hipótese de doação (já consumada), quanto na vertente *causa mortis*; haja vista que o retorno é para fins de conferência.

IV. Seguro de Vida e Colação

⁸¹ Art. 2.004, §§ 3º e 4º do Código Civil. (BRASIL, **Código Civil**, p. 287)

⁸² **Jornadas de Direito Civil**. Organização Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. – Brasília: CJF, 2007. 138 p., p. 32. Disponível em: <<http://columbo2.cjf.jus.br/portal/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=1296>>. Acesso em: set.2014.

⁸³ Op. Cit., 2013, p. 466.

Questão de pouco relevo, porém por ser discutível acerca da colação derivada de prêmio instituído pelo ascendente-contratante em favor do descendente-beneficiário, aqui pontuamos.

No entender de Nelson Pinto Ferreira⁸⁴, em que pese saiba ter posição isolada, “é inquestionável que o seguro assim contratado pelo ascendente, indisfarçadamente, trata de verdadeira doação indireta”.

Com base na natureza jurídica do instituto do seguro – isto é, estipulação em favor de terceiro – é de pronto afastado qualquer viés sucessório⁸⁵, não há como fazer conferir o beneficiário do prêmio instituído pelo seu pai.

E assim é certo por estar inequívoca a vontade do segurado-ascendente em premiar determinada pessoa em detrimento dos demais e isso nos termos do Art. 794 do Código Civil, que evidencia a falta de repercussão sucessória nos contratos de seguro.

Por óbvio que, se apurada fraude que vise burlar a legítima, deve ser analisado, no caso concreto, a configuração da nulidade do negócio jurídico.

V. Insolvência Superveniente do Ascendente-doador

Para o fim, em vista que já se passou pelas questões mais peculiares do instituto, torna-se para solver a pendência a respeito da ocasião da superveniente insolvência do ascendente-doador, ou melhor explicado, hipótese em que há doação em momento de existência patrimonial, porém, quando da data do óbito, o autor da herança não detém bens a suceder.

O exemplo dado anteriormente foi o seguinte:

“um pae possuía 200 contos de reis, fez a um dos filhos uma doação de 100 contos, correspondente à parte de que ele poderia dispôr por testamento, determinando, na conformidade do art. 1.788 [do Código Civil de 1916] que esse filho ficará dispensado da colação. Fallece mais tarde, sem deixar bens. É esse filho obrigado a compor as legítimas dos outros?”⁸⁶.

Em uma análise superficial, restaria insolúvel a questão, até mesmo o questionador se manifesta em ambos os sentidos. Como dito, a dificuldade emerge pelo enfrentamento direto das teorias que fundam a colação.

⁸⁴ Op. Cit., p. 165.

⁸⁵ Art. 794 do Código Civil: “O seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, **nem se considera herança para todos os efeitos de direito.**” (BRASIL, **Código Civil**, p. 203)

⁸⁶ FERREIRA, 2002, p. 169 - 191.

A partir do posicionamento doutrinário que se tome como pressuposto, o resultado será variado. Deste modo, como deixamos consignados que nossa bússola teórica seria a somatória de parte das teorias da presunção da antecipação da legítima e da igualdade entre os herdeiros, chegaremos à zona cinzenta e limítrofe entre uma teoria e outra.

Para dar solubilidade ao caso, trazemos, ao centro do debate, análises jurisprudenciais hodiernas em situação análoga, ou melhor, uma jurisprudência do Tribunal de Justiça bandeirante, da lavra do Desembargador Francisco Loureiro e outra decisão colegiada do Tribunal de Justiça goiano.

Extrai-se do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça Paulista⁸⁷ a seguinte ementa:

“INVENTÁRIO – Doações de imóveis pelo *de cuius*, em vida, que beneficiaram apenas os herdeiros apelantes, em detrimento da herdeira recorrida – Doações inoficiosas, já que abrangem quase a totalidade dos bens da herança – Inexistência de dispensa da colação nas escrituras de doação, nas quais constaram apenas que os imóveis doados cabiam na parte disponível do doador – Menção no ato notarial que apenas visou a atestar a validade da doação, mas não implicou dispensa da colação, a qual deve ser expressa – Doação sem dispensa da colação, a qual deve ser expressa – Doação sem dispensa de colação e doação inoficiosa são figuras que não se confundem e apresentam consequências jurídicas diversas – Nas doações inoficiosas, consideradas nulas desde o momento em que foram celebradas em relação à parte que invadiu a legítima dos herdeiros necessários, os bens devem retornar em espécie ao monte – Doação sem dispensa da colação enseja, a princípio, a restituição em valor dos bens doados – Peculiaridades do caso concreto que determinam a adoção de solução diversa – Elementos dos autos que demonstram a insuficiência de outros bens do espólio para igualar as legítimas – Enquadramento da hipótese no parágrafo único do artigo 2.003 do Código Civil – Colação a ser conferida em espécie, com retorno de todos os bens ao acervo hereditário, para serem igualmente partilhados entre os irmãos – Recurso não provido.”

Pelo que consta do voto do relator do acórdão, o ascendente-doador teria feito doações para alguns dos descendentes após tomar conhecimento de nova filiação. Anotou-se nas escrituras das doações que saíam os bens da parte disponível (em quantia aproximada de R\$1.000.000,00). Entretanto, quando da morte do ascendente comum, havia um patrimônio líquido de aproximados R\$ 30.000,00.

Concluiu o arremate judicial que havia doação inoficiosa, uma vez que o patrimônio líquido partível desfalcava a legítima do filho preterido das doações. Além do que, como não

⁸⁷SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 0243570-39.2006.8.26.0100 (990.10.276906-2). São Paulo. Apelante: M. J. M. C. - Apelante: José Vieira Prioste e outro. Apelado: Cecília Manoela Radis Vieira Prioste – Magistrado: Francisco Loureiro. Data do julgamento: 26 maio.2011. Negaram provimento ao recurso. V. U. ART. 511 CPC - Eventual Recurso. Disponível em: Pág. 881. Judicial - 2ª Instância. Diário de Justiça do Estado de São Paulo (DJSP) de 13 de Julho de 2011.

havia cláusula expressa nas escrituras públicas de doação, afora a fração inoficiosa, tornaria outro montante em virtude da colação.

De tudo isso, concluiu pelo regresso de todo o patrimônio doado, parte pela inoficiosidade e outra parte para conferência, tudo em espécie, isto é, como não havia bens suficientes para igualar as legítimas, os próprios bens doados viriam para respeitar as legítimas.

Em que pese todo o zelo e judiciosidade do voto, o Rel. Des. Francisco Loureiro relata no acórdão que “embora [as partes] tenham ignorado as diretrizes já traçadas por anteriores Acórdãos de minha relatoria, **a matéria é complexa e pode dar ensejo a dúvida razoável**”, (Grifo nosso) não consignou, expressamente, se a colação (e respectiva dispensa) será verificada por ocasião da morte ou de cada doação “antecipatória de legítima”.

De modo didático, até diferencia os institutos da doação inoficiosa e colação, donde se extrai, obliquamente, que as doações são perfeitas no momento da liberalidade, ainda que possam vir a ser conferidas mais tarde para verificação da legítima.

Por outro giro, o acórdão prolatado pelo Tribunal goiano⁸⁸ inclina-se mais para o aspecto temporal, conforme se analisa a ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO CUMULADA COM COLAÇÃO DE BENS. RECURSO *SECUNDUM EVENTUM LITIS*. DOAÇÃO FEITA POR ASCENDENTE A DESCENDENTE. HERDEIRO NECESSÁRIO SUPERVENIENTE À LIBERALIDADE. VALIDADE DO NEGÓCIO. DEVER DE SE LEVAR OS BENS DOADOS À COLAÇÃO COMO FORMA DE IGUALAR A LEGÍTIMA. DECISÃO DESACERTADA. REFORMA PARCIAL. 1. Em sede de agravo de instrumento, por se tratar de recurso *secundum eventum litis*, mostra-se pertinente ao órgão *ad quem* averiguar tão somente a legalidade e/ou acerto ou desacerto do ato *a quo*, sob pena de suprimir-se inexoravelmente um grau de jurisdição. 2. As concessões feitas pelo doador em favor dos donatários são válidas, porquanto além de beneficiar todos os herdeiros à época, pôs os bens em usufruto seu aquele que doou. Contudo, com o falecimento do genitor, momento em que foi aberta a sucessão, os descendentes que receberam as doações são obrigados, por força do disposto no artigo 2.002 do Código Material, a trazer à colação os valores/propriedades que dele receberam em vida, para igualar a legítima, sob pena de sonegação. Ressalva necessária é a de que: a circunstância de a demandante ter nascido posteriormente, portanto,

⁸⁸ GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás. Agravo de Instrumento. Protocolo: 130908-37.2014.8.09. 0000 (201491309083). Comarca: Formosa. Relator: Dr. Wilson Safatle Faiad. Procurador: Waldir Lara Cardoso. Ementa: Agravo de Instrumento. Ação de inventário cumulada com colação de bens. Recurso secundum eventum litis. Doação feita por ascendente a descendente. Herdeiro necessário superveniente à liberalidade. Validade do negócio. Dever de se levar os bens doados à colação como forma de igualar a legítima. Decisão desacertada. Reforma parcial. Disponível em: Pág. 269. Seção I. Diário de Justiça do Estado de Goiás (DJGO) de 29 ago. 2014.

herdeira superveniente, não tem o condão de liberar os demandados da obrigação. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.”

Neste caso específico, ficou consignado que o ascendente comum, antes do nascimento da filha de seu novo relacionamento afetivo, doou todos os bens em favor dos descendentes. Havia cláusula expressa de dispensa de colação no instrumento público.

Contudo, na data do óbito, não havia qualquer bem a ser inventariado. De modo que se mantivessem as doações incólumes a herdeira superveniente não recolheria qualquer bem na sucessão do ascendente comum, ao passo que os seus irmãos seriam beneficiados com aquelas doações consolidando a referida propriedade.

Acolhendo o parecer do órgão do Ministério Público, lavrado pelo Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado Goiás Dr. Waldir Lara Cardo, a Corte decidiu que o surgimento (superveniência) de herdeiros necessários transformou aquela doação em adiantamento de legítima, criando o dever de colação dos bens doados, a fim de preservar a **igualdade sucessória**.

Consigna-se no acórdão que é “inegável, portanto, que a meta de se levar à colação é de igualar a legítima dos herdeiros”. Ao nosso sentir, assim elegeu – com acerto – que prevalece esta teoria em detrimento da teoria da presunção de vontade do ascendente.

Vale mencionar o supedâneo na doutrina de Maria Berenice Dias⁸⁹ que ensina:

“Quando da morte do doador, o herdeiro necessário que recebeu bens do ascendente precisa trazê-los à conferência para verificar se houve excesso. Só cabe falar em doação inoficiosa, se o valor da liberalidade transbordou a legítima e invadiu a parte disponível, de modo a não permitir igualar o quinhão de todos. (...) Caso não existam bens na herança para honrar essa diferença a favor dos outros herdeiros necessários, a solução é reduzir o que foi recebido a mais por um só.

Pela análise dos casos concretos, resta patente que, para a solução deste caso limítrofe entre as teorias que fundam a colação, houve preferência ao primado da igualdade sucessória, mas não é só.

Pontuamos que, ainda que de modo velado, estão fazendo reinar as lições do insigne Pontes de Miranda, mencionada por Nelson Pinto Ferreira⁹⁰. Isto é, a dispensa de colação está integrada ao instituto de mesmo nome, logo vinculada à feição sucessória e não ao ato unilateral de liberalidade.

⁸⁹ Op. Cit., pág. 600.

⁹⁰ Op. Cit., pág. 200.

Aliás, cabe a menção de que a nomenclatura “dispensa de colação” tem origem doutrinária e não legal⁹¹.

Com viés nesta oposição, respeitada toda a divergência, cremos que o momento de valoração – para fins sucessórios – do instituto da colação é o momento da morte, de modo que o fato de estar escriturado no instrumento da doação que houve dispensa de colação [como no caso julgado pelo Tribunal goiano] não terá eficácia antecipatória, até porque legitimaria a violação à parte intangível da vindoura herança.

Por óbvio que, trazido para conferência com expressa menção da dispensa e houver bens suficientes “que não excedam a parte legítima” [art. 2.005 do CC] não ocorrerá a imputação ou colação dos bens.

A não-verificação de excesso nulificante da doação e a cláusula que mencione a “saída da parte disponível, dispensada de colação” consolidam o afastamento do retorno ao monte sucessório.

Por outro lado, se doados os bens em vida e trazidos para sua conferência não restar qualquer outro patrimônio que mantenha a paridade da legítima, deve ser respeitada a máxima de que “se não houver, no acervo, bens suficientes para igualar as legítimas dos descendentes e do cônjuge, os bens assim doados serão conferidos em espécie⁹²”.

Corroborando isso o apontado no Recurso Especial nº. 1.361.983⁹³ no fundamentar do acórdão “não se pode tolher a liberdade do indivíduo em beneficiar alguém com o patrimônio que lhe é próprio, desde que respeite os limites legais”.

Em arremate, trazendo concretude para o julgado pelo Tribunal goiano, com a conferência, há de ser respeitada fração da doação, até porque declarada que a doação saia de parte disponível e com dispensa da colação, sendo o excesso reduzido⁹⁴ e partilhado igualmente com respeito à legítima de cada um dos herdeiros.

⁹¹ Art. 2.005 do Código Civil: São dispensadas da colação as doações que o doador determinar saiam da parte disponível, contanto que não excedam, computado o seu valor ao tempo da doação.

⁹² Art.2.003 do Código Civil, Parágrafo único. (BRASIL. **Código Civil**. Vade Mecum Saraiva / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. – 17. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 287)

⁹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial REsp 1361983 SC 2013/0005447-1 (STJ). Ementa: Civil e Processo Civil. Imóveis doados pelos ascendentes aos descendentes comuns. Herdeira necessária preterida. Legitimidade para pleitear a nulidade do ato de liberalidade. Doação universal não demonstrada. Patrimônio transferido que ultrapassa a metade disponível mais a legítima dos donatários. Inoficiosidade. Nulidade parcial do negócio jurídico. Arts. analisados: 1.171 , 1.175 , 1.795 CC/16. Relatora: Ministra Nancy Andrigh. Data de publicação: 26 mar. 2014. Disponível em:<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25009373/recurso-especial-esp-1361983-sc-2013-0005447-1-stj>>. Acesso em: set. 2014.

⁹⁴ Art. 2.007 do Código Civil: São sujeitas à redução, as doações em que se apurar excesso quanto ao que o doador poderia dispor, no momento da liberalidade.

CONCLUSÃO

Pelo todo analisado, objetivou-se trazer, para o presente estudo, hipóteses mais concretas sobre o instituto da colação a partir da verificação jurisprudencial e doutrinária de relevo sobre a matéria.

O enfoque do trabalho foi o fragmento do ramo do Direito sucessório que mais tem contornos prolixos, aridez de pesquisa e, por consequência, é menos difundido na prática. Onde redundou a dificuldade de encontrar efetivação prática o que leva a equívocos e inutilização de instrumento que garanta igualdade sucessória aos descendentes e cônjuge.

Especificadamente neste ponto, ancorou-se na natureza jurídica híbrida para responder as questões de alta indagação, preservado o viés da igualdade e da vontade presumida do morto.

A igualdade que, aliás, foi motivo do preenchimento do vácuo legislativo no que se refere ao dever de colar do cônjuge e do companheiro, que por meio de hermenêutica depreende do sistema sucessório.

Almejou ainda trazer questões que poderiam estar envolvidas no dia a dia forense relativas ao instituto da colação, com anseio pela segurança prático-jurídica dos atos de liberalidade, razão pela qual se viu obrigado a pormenorizar em capítulo específico o transcorrer do cálculo da legítima.

Fulcrou nas bases teóricas do instituto para, ao fim, concluir com análise particularizada e posicionamento a respeito do rumo dos julgados dos tribunais locais e de superposição, sempre com esteio na melhor doutrina nacional.

Em suma, o estudo prático da colação visou trazer aplicabilidade forense, sem o receio de se posicionar quanto aos pontos mais nebulosos que são encarados a partir de doutrina abalizada, moderna e tradicional. Com fechamento no estudo de caso, não se esquivamos do pensamento jurisprudencial do momento de aferição da legítima como sendo a morte e não o momento a liberalidade, tudo engendrado com as bases teóricas que anteciparam a análise dos julgados.

BIBLIOGRAFIA

ALVIM, Agostinho. **Da doação**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil das Sucessões**. 5.ed.Coimbra Editora: Coimbra, 2000.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo Direito Constitucional brasileiro: contribuições para construção teórica e prática da jurisdição constitucional do Brasil**. 1 reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BRASIL. **Código Civil**. Vade Mecum Saraiva / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. – 17. ed. atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. Senado, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 167.421-SP. Recurso Especial. Civil. Direito das Sucessões. Processo de Inventário. Distinção entre Colação e Imputação. Direito Privativo dos Herdeiros Necessários. Ilegitimidade do Testamenteiro. Interpretação do Art. 1.785 do CC16. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 7/12/2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&livre=@COD=%270459%27&tipo=informativo>>. Acesso em: set. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp.730.483-MG. Sucessão. Inventário. Partilha em vida. Negócio formal. Doação. Adiantamento de legítima. Dever de colação. Irrelevância da condição dos herdeiros. Dispensa. Expressa manifestação do doador. – Todo ato de liberalidade, inclusive doação, feito a descendente e/ou herdeiro necessário nada mais é que adiantamento de legítima, impondo, portanto, o dever de trazer à colação, sendo irrelevante a condição dos demais herdeiros: se supervenientes ao ato da liberalidade. Min. Rel. Nancy Andrighi. Data do Julgamento 03/05/2005. Disponível em: <www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0245.rt>. Acesso em: set.2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 1361983 SC 2013/0005447-1 (STJ). Ementa: Civil e Processo Civil. Imóveis doados pelos ascendentes aos descendentes comuns. Herdeira necessária preterida. Legitimidade para pleitear a nulidade do ato de liberalidade. Doação universal não demonstrada. Patrimônio transferido que ultrapassa a metade disponível mais a legítima dos donatários. Inoficiosidade. Nulidade parcial do negócio jurídico. Arts. analisados: 1.171 , 1.175 , 1.795 CC/16. Relatora: Ministra Nancy Andrigh. Data de publicação: 26 mar.2014. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25009373/recurso-especial-resp-1361983-sc-2013-0005447-1-stj>>. Acesso em: set. 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Agravo de Instrumento nº. 0430290-84.2010.8.26.000, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, Julgado em 10/05/2011.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora RT, 2012.

CARVALHO, Dimas Messias de; CARVALHO, Dimas Daniel de. **Direito das Sucessões Inventário e Partilha**: teoria, jurisprudência e esquema práticos. Atualizado conforme a Lei nº. 11.441/2007. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2007.

CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 11. ed. São Paulo: Ed.Saraiva, 2013. vol. 1.

DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro; **Aspectos polêmicos na sucessão do cônjuge sobrevivente**: de acordo com a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – São Paulo: Editora Letras Jurídicas: 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 3. ed. São Paulo: ERT, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 15. ed. - São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**, volume 6: direito das sucessões – 28. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014

FERREIRA, Nelson Pinto. **Da colação no Direito Civil e no Direito Civil Comparado**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2002.

GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás. Agravo de Instrumento. Protocolo: 130908-37.2014.8.09. 0000 (201491309083). Comarca: Formosa. Relator: Dr. Wilson Safatle Faiad. Procurador: Waldir Lara Cardoso. Ementa: Agravo de Instrumento. Ação de inventário cumulada com colação de bens. Recurso *secundum eventum litis*. Doação feita por ascendente a descendente. Herdeiro necessário superveniente à liberalidade. Validade do negócio. Dever de se levar os bens doados à colação como forma de igualar a legítima. Decisão desacertada. Reforma parcial. Disponível em: Pág. 269. Seção I. **Diário de Justiça do Estado de Goiás (DJGO)** de 29 ago. 2014.

Jornadas de Direito Civil. Organização Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. – Brasília: CJF, 2007. 138 p. Disponível em: <<http://columbo2.cjf.jus.br/portal/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=1296>>. Acesso em: set.2014.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: sucessões. São Paulo: Saraiva, 2013.

MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das Sucessões**, volume II, 2. ed. Rio de Janeiro, 1943.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação cível no. 1.0518.10.005115-1/001 – Relator Des. Wanderley Paiva. Data do Julgamento 04/06/2014. Doação e Empréstimo – Cônjuge da Herdeira (Genro) – Necessidade Colação – Regime da Comunhão Universal. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/orgaos/CAOCC/dirSucessoes/jurisprudencia/11072014/0000011326-Decis%C3%A3o%20TJMG%20inf.%20junho%20a%C3%A7%C3%A3o%20declar.%20de%20inexistencia%20de%20bens.pdf>>. Acesso em: set.2014.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **Inventários e partilhas**: direito das sucessões: teoria e prática. 23. ed. rev. e atual. -. São Paulo: Livraria Editora Universitária de Direito, 2013. 661 p.

PORTO, Delmiro. Cálculo da legítima: sugestões teórico-práticas. **Jus Navigandi**, Teresina, Ano 14, nº. 2079, 11 março de 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12402>>. Acesso em 31 ago.2014.

RESENDE, Astolpho. **Manual do Código Civil Brasileiro**. Do Direito das Sucessões (do inventário e partilha). Rio de Janeiro, Brasil: Editora Jacintho Ribeiro dos Santos, 1929, vol.XX.

RIO DE JANEIRO (Capital). Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento - cível 0062098-65.2013.8.19.0000. Assunto: Inventário e Partilha/Sucessões/Direito Civil. Origem: Capital 11 Vara Órfãos Suc Ação: 0156985-19.2005.8.19.0001. Des. Camilo Ribeiro Ruliere. Data do julgamento 13/05/2014. Com acesso limitado ao e mentário em vista do segredo de justiça. Pág. 7. II - Judicial - 2ª Instância. **Diário de Justiça do Rio de Janeiro (DJRJ)** de 18 de novembro de 2013.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora GEN, 2011

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº. 990.10.085594-8; Comarca de São João da Boa Vista; 2ª Câmara de Direito Privado; Des. Rel. José Roberto Bedran; Data do Julgamento 20/10/2010. Inventário. Pedido de colação de bem que teria sido doado pelo falecido à companheira. Descabimento. Hipótese restrita a descendente ou cônjuge. Art. 544 do CCivil. Indeferimento mantido. Agravo conhecido em parte e não provido.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 0243570-39.2006.8.26.0100 (990.10.276906-2). São Paulo. Apelante: M. J. M. C. - Apelante: José Vieira Prioste e outro. Apelado: Cecília Manoela Radis Vieira Prioste – Magistrado: Francisco Loureiro. Data do julgamento: 26 maio.2011. Negaram provimento ao recurso. V. U. ART. 511 CPC - Eventual Recurso. Disponível em: Pág. 881. Judicial - 2ª Instância. **Diário de Justiça do Estado de São Paulo (DJSP)** de 13 de Julho de 2011.

SOUSA, Rabindranath Capelo. **Lições de direito das sucessões**. Coimbra: Coimbra Ed., 1980, v. II, n. 40.5.2

STRECK, Lênio Luiz. **Consultor jurídico**. Senso incomum. Disponível em: <www.conjur.com.br/secoes/colunas/senso-incomum>. Acesso em: set.2014.

SUASSUNA, Ariano – **Auto da Compadecida**. 11. ed. Livraria AGIR Editora: Rio de Janeiro, 1975.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único; 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2013.

VELOSO, Zeno. **Comentários ao Código Civil**: parte especial: direito das sucessões. Coordenação de Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 21.